Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 188/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24486/2017
PROTOCOLO	: 1868958
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA
VALOR	: R$ 275.010,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES DE ENDOSCOPIA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.1501/2017, realizado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providencia Ltda.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 1501/2017, celebrado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providencia Ltda., visando à prestação de serviços de exames de endoscopia, ultrassonografia, mamografia e tomografia computadorizada, para atender os pacientes do SUS encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 275.010,00 (duzentos e setenta e cinco mil e dez reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2017 - foi considerado regular e legal, conforme **Acordão AC01 - 1063/2018,** nos Autos do **TC/9958/2017.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução Normativa TC/MS n. 054/2016 (ANA - 5ICE – 2100/2018 – *f.44/46*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, conforme parecer acostado à *f.47/48* (PARECER PAR - 3ª PRC – 3438/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 1501/2017, celebrado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providencia Ltda.

1.1 . Da formalização do Contrato Administrativo n. 1501/2017

O Contrato Administrativo n. 1501/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

DISPOSITIVO

3 .DECLARAÇAO DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n.1501/2017,* realizado entre o Município de Amambai, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providencia Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/DSSM